



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV
Processo Nº 311650/24
Fls Nº 03
Rubrica (001)

1 ATA Nº 17/2024 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
2 Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade –  
3 16/05/2024 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência  
4 Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º  
5 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa  
6 e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia  
7 dezesseis de maio de dois mil e vinte e quatro, na qual reúnem-se os membros da  
8 Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº  
9 012/2021, nº 065/2023 e nº 131/2024 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos**  
10 **(Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Jessé**  
11 **Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos,**  
12 **Roberta Gomes Brasil, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**  
13 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos**  
14 **Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte  
15 tema: **Processo Administrativo nº 310.800/2024, referente ao ofício nº**  
16 **2.837/2024 solicitando esclarecimentos sobre procedimento previdenciário a**  
17 **ser adotado envolvendo as leis complementares nº 338/2024 e 339/2024.**  
18 **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, o presidente **Dr. Adilson Gusmão** deu  
19 início à reunião comunicando a todos que o processo em questão foi encaminhado  
20 pelo Presidente do Macaeprev, Sr. Claudio de Freitas Duarte, provocado pela  
21 manifestação da Diretoria Previdenciária, no qual emitiu despacho datado em 14 de  
22 maio de 2024, fl. 71, conforme transcrito: *“Diante da manifestação de fls. 55/64 da*  
23 *Diretora Previdenciária, entendo tratar-se de processo de natureza complexa, motivo*  
24 *pelo qual encaminho o p.p para análise e manifestação desta Comissão,*  
25 *observando-se a urgência que o caso requer, em virtude do servidor, ora requerente*  
26 *ter 74 anos.”* Diante da urgência, os membros após análise e debate destacam os  
27 seguintes pontos: **1)** Acostado em fls. 03/04, ofício nº 635/2024 encaminhado pela  
28 Câmara Municipal de Macaé, solicitando informações quanto aplicabilidade das  
29 legislações de fiscais; **2)** Acostado em fl. 05, despacho exarado pela Diretora  
30 Previdenciária, Sra. Héliida Marcia, datado em 19 de abril de 2024, no qual esclarece  
31 e informa que até o presente momento do referido despacho, não constava nenhum

1





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

32 pedido de aposentadoria de fiscal e nem solicitação de revisão de aposentadoria  
33 para aplicabilidade da referida legislação; **3)** Em fl. 02 verso, despacho do  
34 responsável pelo Protocolo, Sr. Jessé Junior, onde o mesmo certifica que até o  
35 presente momento, não houve formalização de processo contendo pedido de  
36 esclarecimento, revisão ou aposentadoria por parte dos fiscais no setor de protocolo.  
37 **4)** Acostado em fl. 06, Certidão emitida pela responsável pela Ouvidoria do  
38 Macaeprev, Sra. Suzy Carvalho, datado em 19 de abril de 2024, no qual a mesma  
39 certifica que não houve, até a presente data da referida certidão, quaisquer registros  
40 de reclamação quanto aplicação das referidas leis; **5)** acostado em fls. 07/60, cópia  
41 do pedido de aposentadoria por idade, protocolo nº 311.934/2019, do servidor  
42 Eduardo Fernando Moreira Meca, fiscal de tributos, matrícula nº 9.554. **6)** Os  
43 membros destacam que, conforme consta nos autos, este parece ser o primeiro  
44 caso concreto a ser analisado quanto a aplicabilidade das legislações mencionadas;  
45 **7)** Acostado em fls. 61/70, despacho exarado pela Diretora Previdenciária, Sra.  
46 Héliida Marcia, datado em 14 de maio de 2024, encaminhando ao presidente do  
47 Macaeprev conforme transcrito: "*Sr. Presidente, Cumprimentando-o, informo que se*  
48 *trata pedido aposentadoria por Idade, formulado por **EDUARDO FERNANDO***  
49 ***MOREIRA MECA**, que completará 75 anos de idade em 10 de julho de 2024, tendo*  
50 *como base a publicação das Leis Municipais nº 338/2024 e nº 339/2024, publicadas*  
51 *em 04 de abril de 2024, in verbis: "Dispõe sobre a aplicabilidade do § 8º, do art. 4º,*  
52 *da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. O PREFEITO DO*  
53 *MUNICÍPIO DE MACAÉ, faço saber que a Câmara Municipal de Macaé aprovou e*  
54 *eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Considera-se remuneração do*  
55 *servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de*  
56 *aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º do art. 4º da*  
57 *Emenda Constitucional n.º 103/2019 ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda*  
58 *Constitucional n.º 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e*  
59 *pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei,*  
60 *acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais*  
61 *permanentes, observados os seguintes critérios: I - se o cargo estiver sujeito a*  
62 *variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará*





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV	
Processo Nº	311050/24
Fls Nº	03
Rubrica	(001)

1 ATA Nº 17/2024 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
2 Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade –  
3 16/05/2024 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência  
4 Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º  
5 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa  
6 e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia  
7 dezesseis de maio de dois mil e vinte e quatro, na qual reúnem-se os membros da  
8 Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº  
9 012/2021, nº 065/2023 e nº 131/2024 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos**  
10 **(Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Jessé**  
11 **Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos,**  
12 **Roberta Gomes Brasil, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**  
13 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos**  
14 **Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte  
15 tema: **Processo Administrativo nº 310.800/2024, referente ao ofício nº**  
16 **2.837/2024 solicitando esclarecimentos sobre procedimento previdenciário a**  
17 **ser adotado envolvendo as leis complementares nº 338/2024 e 339/2024.**  
18 **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, o presidente **Dr. Adilson Gusmão** deu  
19 início à reunião comunicando a todos que o processo em questão foi encaminhado  
20 pelo Presidente do Macaeprev, Sr. Claudio de Freitas Duarte, provocado pela  
21 manifestação da Diretoria Previdenciária, no qual emitiu despacho datado em 14 de  
22 maio de 2024, fl. 71, conforme transcrito: *“Diante da manifestação de fls. 55/64 da*  
23 *Diretora Previdenciária, entendo tratar-se de processo de natureza complexa, motivo*  
24 *pelo qual encaminho o p.p para análise e manifestação desta Comissão,*  
25 *observando-se a urgência que o caso requer, em virtude do servidor, ora requerente*  
26 *ter 74 anos.”* Diante da urgência, os membros após análise e debate destacam os  
27 seguintes pontos: **1)** Acostado em fls. 03/04, ofício nº 635/2024 encaminhado pela  
28 Câmara Municipal de Macaé, solicitando informações quanto aplicabilidade das  
29 legislações de fiscais; **2)** Acostado em fl. 05, despacho exarado pela Diretora  
30 Previdenciária, Sra. Héliida Marcia, datado em 19 de abril de 2024, no qual esclarece  
31 e informa que até o presente momento do referido despacho, não constava nenhum

1





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

32 pedido de aposentadoria de fiscal e nem solicitação de revisão de aposentadoria  
33 para aplicabilidade da referida legislação; **3)** Em fl. 02 verso, despacho do  
34 responsável pelo Protocolo, Sr. Jessé Junior, onde o mesmo certifica que até o  
35 presente momento, não houve formalização de processo contendo pedido de  
36 esclarecimento, revisão ou aposentadoria por parte dos fiscais no setor de protocolo.  
37 **4)** Acostado em fl. 06, Certidão emitida pela responsável pela Ouvidoria do  
38 Macaeprev, Sra. Suzy Carvalho, datado em 19 de abril de 2024, no qual a mesma  
39 certifica que não houve, até a presente data da referida certidão, quaisquer registros  
40 de reclamação quanto aplicação das referidas leis; **5)** acostado em fls. 07/60, cópia  
41 do pedido de aposentadoria por idade, protocolo nº 311.934/2019, do servidor  
42 Eduardo Fernando Moreira Meca, fiscal de tributos, matrícula nº 9.554. **6)** Os  
43 membros destacam que, conforme consta nos autos, este parece ser o primeiro  
44 caso concreto a ser analisado quanto a aplicabilidade das legislações mencionadas;  
45 **7)** Acostado em fls. 61/70, despacho exarado pela Diretora Previdenciária, Sra.  
46 Héliida Marcia, datado em 14 de maio de 2024, encaminhando ao presidente do  
47 Macaeprev conforme transcrito: "*Sr. Presidente, Cumprimentando-o, informo que se*  
48 *trata pedido aposentadoria por Idade, formulado por* **EDUARDO FERNANDO**  
49 **MOREIRA MECA**, *que completará 75 anos de idade em 10 de julho de 2024, tendo*  
50 *como base a publicação das Leis Municipais nº 338/2024 e nº 339/2024, publicadas*  
51 *em 04 de abril de 2024, in verbis: "Dispõe sobre a aplicabilidade do § 8º, do art. 4º,*  
52 *da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. O PREFEITO DO*  
53 *MUNICÍPIO DE MACAÉ, faço saber que a Câmara Municipal de Macaé aprovou e*  
54 *eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Considera-se remuneração do*  
55 *servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de*  
56 *aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º do art. 4º da*  
57 *Emenda Constitucional n.º 103/2019 ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda*  
58 *Constitucional n.º 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e*  
59 *pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei,*  
60 *acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais*  
61 *permanentes, observados os seguintes critérios: I - se o cargo estiver sujeito a*  
62 *variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará*





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV	
Processo Nº	31050124
Fis Nº	04
Rubrica	009

63 o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se  
64 deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga  
65 horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição,  
66 contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;  
67 II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem  
68 vinculadas a indicadores de produtividade, o valor dessas vantagens integrará o  
69 cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação,  
70 sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis,  
71 da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos  
72 completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados,  
73 em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo  
74 total de percepção da vantagem. Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na  
75 data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Inicialmente é  
76 importante destacar que, na mesma edição do diário oficial foi publicada a Lei  
77 Municipal 339/2024, acrescentando o § 7º, ao art. 38, na Lei Complementar n.º  
78 011/1998, com a seguinte redação: "Art. 38. (...) § 7º **Consideram-se vantagens**  
79 **pecuniárias permanentes variáveis aquelas vinculadas a indicadores de**  
80 **produtividade fiscal.**" Antes de proceder à análise do direito da requerente, faz-se  
81 necessário o esclarecimento de diversos fatores, a fim de assegurar uma decisão  
82 justa para a parte requerida. Vejamos: a) No presente artigo 1º, da Lei  
83 Complementar n.º 338/2024, faz menção ao inciso I, do § 6º do art. 4º, e ao inciso I  
84 do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, vejamos: "**Art. 4º** O  
85 servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo  
86 até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar se  
87 voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: § 6º  
88 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo  
89 corresponderão: I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo  
90 em que se der a aposentadoria, **observado o disposto no § 8º**, para o servidor  
91 público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de  
92 dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da  
93 Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

94 idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para os  
95 titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de  
96 idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem: "Art. 20. O segurado  
97 ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência  
98 Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em  
99 vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando  
100 preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos  
101 de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos  
102 de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III -  
103 para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e  
104 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV - Período  
105 adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor  
106 desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição  
107 referido no inciso II. § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de  
108 efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino  
109 fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade  
110 e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos. § 2º O valor das aposentadorias  
111 concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: I - em relação ao  
112 servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de  
113 dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da  
114 Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a  
115 aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º" Outro ponto relevante a ser  
116 considerado é a menção ao § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional no 103/2019  
117 no artigo 20. Vejamos também. "Art. 4º O servidor público federal que tenha  
118 ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta  
119 Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher,  
120 cumulativamente, os seguintes requisitos: § 8º Considera-se remuneração do  
121 servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de  
122 aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º  
123 do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens  
124 pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV
Processo N° 311050124
Fis N° 08
Rubrica 089

125 de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os  
126 seguintes critérios: I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor  
127 das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração  
128 do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-  
129 se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos  
130 completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao  
131 tempo total exigido para a aposentadoria; II - se as vantagens pecuniárias  
132 permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho,  
133 produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da  
134 remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o  
135 valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da  
136 média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos  
137 de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação  
138 ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de  
139 percepção da vantagem. Após uma sucinta exposição das normativas legais  
140 pertinentes, passo a questionar alguns pontos que entendo importantes antes da  
141 decisão do pedido requerente. **I - ALTERAÇÃO DA IDADE MÍNIMA PARA**  
142 **APOSENTADORIA** - A Lei Complementar Municipal 338/2024 faz menção ao inciso  
143 I do § 6º do art. 40 da EC 103/2019, o qual estabeleceu requisitos mínimos para  
144 serem alcançados: 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e  
145 cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que  
146 trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de  
147 idade, se homem: mulheres e 60 anos para homens conforme estipulado no § 4º. †  
148 Contudo, Macaé possui legislação própria com critérios de idade diferentes para  
149 homens e mulheres. Destaca-se ainda que, que Lei 338/2024 faz menção ao inciso I  
150 do § 2 do art. 20 da Emenda Constitucional n.º 103/2019. Porém se faz necessário  
151 mencionar os incisos I ao IV, do artigo 20, da E.C 103/19, o qual também  
152 estabeleceu requisitos diferentes na idade e tempo da legislação municipal: a saber:  
153 I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se  
154 homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos  
155 de contribuição, se homem; III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

156 efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der  
157 a aposentadoria; IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo  
158 que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o  
159 tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. § 1º Para o professor que  
160 comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na  
161 educação infantil e no de ensino idade fundamental e de tempo de e médio  
162 reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos 5 (cinco) anos. a) O artigo 1º da Lei  
163 Complementar 338/2024 tem como fundamento o disposto no inciso I do § 6º do art.  
164 40 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 ou no inciso I do § 2º do art. 20 da  
165 Emenda Constitucional n.º 103/2019. Que por sua vez possuem idades distintas da  
166 legislação municipal para aposentadoria. **Diante disso, com a promulgação da Lei**  
167 **338/2024 houve alteração na idade e tempo de contribuição para aposentadoria**  
168 **em Macaé? II - DA RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 338/2024 -**  
169 Como previamente mencionado, no artigo 1º da Lei Complementar no 338/2024, há  
170 menção ao inciso I, do § 6º do art. 40, assim como ao inciso I do § 2º do art. 20 da  
171 Emenda Constitucional nº 103/2019. Considerando o disposto no art. 40 da Emenda  
172 Constitucional em questão, observa-se que o mesmo se refere aos servidores  
173 públicos que poderão se aposentar voluntariamente ao preencherem determinados  
174 requisitos, sem mencionar especificamente aqueles que já se encontram  
175 aposentados antes da entrada em vigor da referida Emenda. Como a promulgação  
176 da Lei complementar 338/2024 surge a necessidade de analisar sobre a possível  
177 retroatividade da Lei para os servidores já aposentados anteriormente à sua  
178 promulgação. Não podemos deixar de mencionar, que o princípio "tempus regit  
179 actum" no Direito Previdenciário estabelece que a legislação previdenciária vigente  
180 no momento do surgimento do direito é a que deve ser aplicada para regular tal  
181 direito. Em outras palavras, smj, significa que os direitos previdenciários são regidos  
182 pela legislação em vigor na época em que ocorre o fato que dá origem a esses  
183 direitos, como a concessão de um benefício ou a configuração de requisitos para  
184 aposentadoria. **b) Considerando o exposto, os benefícios da Lei Complementar**  
185 **338/2024 serão aplicados retroativamente às aposentadorias já concedidas**  
186 **pele Macaeprev?** A Lei Municipal 339/2024 introduziu o §7º ao art. 38, da Lei

*Ribeiro*

*Jme*

6

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV	
Processo Nº	321050124
Fis Nº	26
Rubrica	

187 Complementar n.º 011/1998, estabelecendo que "Consideram-se vantagens  
188 pecuniárias permanentes variáveis aquelas vinculadas a indicadores de  
189 produtividade fiscal". Dada a ausência de consideração dos indicadores de  
190 produtividade fiscal como vantagens pecuniárias permanentes variáveis até a  
191 promulgação da Lei Complementar 339/2024, surge a incerteza quanto à extensão  
192 dos efeitos desta inclusão do § 7º ao art. 38 da Lei Complementar n.º 011/1998 aos  
193 indicadores de produtividade fiscal anteriores à promulgação da referida Lei. **c)**  
194 **Considerando a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar n.º 338**  
195 **e 339/2024, questiona-se se seus efeitos serão retroativos sobre as variações**  
196 **nos indicadores de produtividade fiscal anteriores à sua promulgação? III - DA**  
197 **OBRIGATORIEDADE DO DESCONTO DO MACAEPREV SOBRE A**  
198 **PRODUTIVIDADE** - A Lei Municipal 339/2024 introduziu o § 7º ao art. 38, da Lei  
199 Complementar n.º 011/1998, estabelecendo que "Consideram-se vantagens  
200 pecuniárias permanentes variáveis aquelas vinculadas a indicadores de  
201 produtividade fiscal. Ocorre que a Lei Complementar n.º 332/2023 em seu art. 1º  
202 modificou o art. 9º da Lei Municipal 1.998/1999, passou a vigorar com a seguinte  
203 redação: "Art. 7º Modifica o art. 9º da Lei Municipal 1.998/1999, que passa a vigorar  
204 com a seguinte redação: "Art. 9º (...) Parágrafo único. Entende-se como  
205 remuneração de contribuição, para efeito do disposto no § 3º do art. 40 da  
206 Constituição Federal, para aqueles servidores regidos pelo regime previdenciário  
207 imposto pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o vencimento do cargo efetivo,  
208 acrescido das vantagens pecuniárias fixas de caráter permanente estabelecidas em  
209 Lei, dos adicionais de caráter individual e os inerentes ao cargo, tal como disposto  
210 nos §§ 5º e 6º, do art. 38, da Lei Complementar nº 011/1998, excluídas:... VIII -  
211 adicional de férias, adicional noturno, adicional por serviço extraordinário, **f**  
212 gratificação de produtividade, gratificação sobre plantão gratificação de dedicação  
213 exclusiva, gratificação por local de trabalho em áreas de risco e de difícil acesso,  
214 gratificação de regência de classe, gratificação de assessoria à docência e à gestão  
215 escolar, gratificação de apoio às atividades educacionais;" § 2º A opção de que trata  
216 o caput deste artigo deverá ser realizada de forma expressa pelo servidor, através  
217 de Termo de Declaração firmado perante a Secretária Municipal Adjunta de

7





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

218 Recursos Humanos, em que conste claramente a autorização do servidor para  
219 incidência do percentual de contribuição previdenciária sobre as parcelas elencadas  
220 nos incisos VII, VIII e IX, do art. 7º, desta Lei Complementar, conforme modelo  
221 constante do Anexo Único desta Lei Complementar" d) Considerando que a Lei  
222 332/2023, suspendeu os descontos e caso confirmado que a verba vinculada aos  
223 indicadores de produtividade fiscal foi estabelecida como vantagem pecuniária  
224 permanente variável pela Lei Municipal 339/2024, surge a questão sobre a  
225 obrigatoriedade do desconto do Macaeprev sobre essa parcela de forma automática.

226 **IV- DA FORMA DE CÁLCULO DA MÉDIA SOBRE A PRODUTIVIDADE** - Conforme  
227 estabelecido pela Lei Complementar 339/2024 a produtividade do fiscal foi  
228 categorizada como vantagens pecuniárias permanentes variáveis. Diante disso, é  
229 necessário esclarecer se o cálculo da média será baseado no valor da  
230 produtividade vigente durante o período de contribuição ou se o valor será  
231 ajustado antes de calcular a média. Em caso de ajuste, qual índice será  
232 utilizado para a correção? Ademais, no caso de um fiscal que já possui  
233 incorporação sobre a produtividade, como será realizada a computação  
234 nesses casos? Considerando que poderá haver, ao que parece, a incidência de

235 dois benefícios sobre a mesma verba **V- DA ANÁLISE DO PEDIDO DO**  
236 **REQUERENTE** - Solicito manifestação sobre a aplicação desta vantagem,  
237 constantes nas Leis 332/2023, 338/2024 e 339/2024. Diante das exposições  
238 supramencionadas, submeto à apreciação dessa presidência para que proceda à  
239 análise de todos os fatos aqui apresentados." 8) O membro **Priscila Vasconcellos**

240 ressaltou que precisam ser analisadas as contribuições com foco nesta verba pelo  
241 setor de arrecadação do Instituto, para que ele possa produzir um relatório contendo  
242 as verbas discriminadas a ser utilizado para média pela Diretoria Previdenciária.  
243 Outrossim, em 2013, foi publicada a Lei Complementar nº 217/2013, na qual o artigo  
244 10 modificou artigos da Lei nº 1998/1999 em que em resumo, modificou o conceito  
245 de remuneração de contribuição, onde excluiu-se a incidência de contribuição  
246 previdenciária em cima da verba: "gratificação de produtividade", além de outras  
247 verbas, isto porque, as leis mencionadas levam em consideração os valores em que  
248 houve contribuição para o cálculo da média. 9) Tendo em vista o horário os

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
Concessão de Benefícios em Matéria  
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV	
Processo N°	2105-04
Fis N°	07
Rubrica	[assinatura]

249 membros concordaram em dar continuidade na elaboração do referido parecer na  
250 próxima reunião. **CONCLUSÃO:** Os membros por unanimidade tendo em vista o  
251 exceder do horário concordaram em dar continuidade na elaboração do referido  
252 parecer na próxima reunião. Nada mais havendo, às dezessete horas e cinquenta  
253 minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere  
254 Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e  
255 pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

259 **Adilson Gusmão dos Santos**

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

261 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

Roberta Gomes Brasil

263 **Daniel Barros Valdez**

Rodrigo de Oliveira Cavour

265 **Jesse Silveira de Souza Junior**

Túlio Marco Castro Barreto